



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTEIO

Cabinete do
Prefeito

Of. nº 294/2018-GP.

EXP 12812018

Esteio, 30 de abril de 2018.

VETO AO PL 084/2018

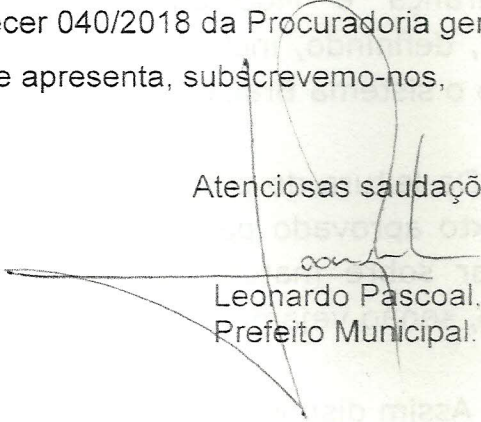
Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 84/2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:

Reportamo-nos a Vossa Senhoria para informar o veto total do Projeto de Lei nº 084/2018, que dispõe sobre a implantação de placas de itinerários nos pontos de ônibus do Transporte Coletivo Urbano, no Município de Esteio, e dá outras providências, conforme parecer 040/2018 da Procuradoria geral de Esteio, em anexo.

Sendo o que se apresenta, subscrevemo-nos,

Atenciosas saudações,


Leonardo Pascoal,
Prefeito Municipal.

A Sua Excelência o Senhor,
Sandro Severo,
Presidente da Câmara de Vereadores,
Esteio – RS.
GP

Rua Engenheiro Hener de Souza Nunes, 150 - Centro - CEP: 93260-120

Telefone: (51) 3433.8128 - gabinete@esteio.rs.gov.br

www.esteio.rs.gov.br - DISQUEsteio: 0800-541-0400



PARECER Nº 040/2018

Processo: Ofício nº 013/2018-DL. Protocolo PGM nº 142/2018.

Assunto: Análise Projeto de Lei nº 084/2018

Origem: Câmara Municipal de Esteio

Destino: Gabinete do Prefeito

Sr. Prefeito:

Trata-se de parecer acerca da análise do Projeto de Lei nº 084/2018, de iniciativa do Legislativo Municipal, o qual *"Dispõe sobre a implantação de placas informativas de itinerários nos pontos de ônibus de Transporte Coletivo Urbano, no Município de Esteio, e dá outras providências"*.

O projeto, em síntese, impõe a obrigatoriedade em implantar placas informativas nos pontos com maior fluxo de passageiros, conforme critérios técnicos a serem definidos pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana e pelo respectivo Conselho Municipal, definindo, inclusive, que as placas deverão conter inscrições utilizando o sistema Braille.

Da leitura do projeto de lei em análise, de pronto, percebe-se que o texto aprovado padece de vício de inconstitucionalidade formal, por versar sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

Assim dispõe o artigo 70 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 70 Compete **privativamente ao Prefeito:**
[...]

IX - **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**, ressalvada a competência da Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/1996) (grifei)



Pelo princípio da simetria, tal artigo encontra-se em consonância com os ditames da Constituição Federal diante do que preceitua o artigo 84, II¹ da Carta Magna, competindo exclusivamente ao Presidente da República a direção superior da administração federal.

Não diferente é o texto da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

O projeto de lei em comento impõe reiteradas atribuições à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana (SMSMU), tais como, definir critérios técnicos para implantação dos locais e materiais das placas informativas de itinerários, sendo tal iniciativa de lei privativa do Prefeito, conforme expressa previsão do §2º do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 48 [...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/1996)

¹ Constituição Federal. Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;



[...]

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/1996)

Não bastasse isso, uníssona é a jurisprudência do Poder Judiciário acerca da existência de vício de iniciativa em projetos de idêntica natureza oriundos do Legislativo Municipal, conforme se transcreve:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI MUNICIPAL Nº 11.806, DE 25 DE MARÇO DE 2015. INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS NOS ÔNIBUS UTILIZADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO QUE AFETA OS CONTRATOS VIGENTES, BEM COMO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM CURSO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. MEDIDA QUE, ADEMAIS, GERA DESPESAS NÃO PREVISTAS, AFETA O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS E INFLUENCIA O VALOR FINAL DA TARIFA A SER SUPORTADA PELOS USUÁRIOS. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. 1. É inconstitucional a Lei nº 11.806/2015 do Município de Porto Alegre, que impõe a obrigatoriedade de as concessionárias do serviço público de transporte coletivo por ônibus da capital a manterem em funcionamento os condicionadores de ar dos veículos que já os possuam, em todas as linhas e em todos os horários, além de obrigá-las a instalar tal equipamento em todos os veículos que ingressarem na frota (novos ou usados). 2. **Primeiro, porque compete, de forma exclusiva e privativa, ao Chefe do Poder Executivo local dispor sobre o serviço de transporte público local. A norma impugnada afronta, assim, os artigos 8º, 10, 60, II, "d", 82, II, III e VII, todos da Constituição Estadual**, bem como os arts. 94, IV e 144 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre. 3. Segundo, porque tais exigências (embora louváveis na medida em que visam proporcionar maior conforto térmico à população), afetam o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos vigentes, influenciam o valor final da tarifa a ser suportada pelos usuários, e afetam o processo licitatório em andamento, importando, conseqüentemente, a necessidade de refazimento do processo (o que, por evidente, gera despesas não previstas, onerando os cofres municipais). **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70064277296, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 21/09/2015) (grifamos)

Ementa: **AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA**



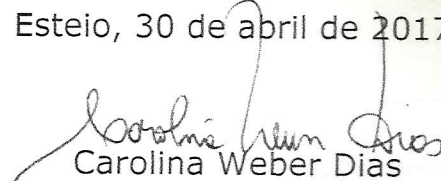
DO PODER LEGISLATIVO QUE IMPÕE À MUNICIPALIDADE E AS EMPRESAS PÚBLICAS OU PRIVADAS A INSTALAÇÃO DE PLACAS INDICATIVAS DE RUAS E CEP NOS ABRIGOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. AFRONTA DE NATUREZA FORMAL E MATERIAL À CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA RESERVADA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES E REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA. ONERAÇÃO À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SEM PRÉVIA ESTIPULAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70019759844, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 08/10/2007) (grifei)

Desta feita, diante do todo acima arrazoadado, entendo que o Projeto de Lei nº 084/2018, ao buscar implantar placas informativas de itinerários nos pontos de ônibus - inclusive com a utilização de sistema Braille - está a regular o serviço público de transporte coletivo, tratando-se tal de matéria eminentemente administrativa, assim não cabendo a Câmara de Vereadores tal competência.

PELO EXPOSTO, sugere-se ao Prefeito Municipal o **veto total do Projeto de Lei nº 084/2018**, diante da ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal.

É o parecer. Encaminho para apreciação superior.

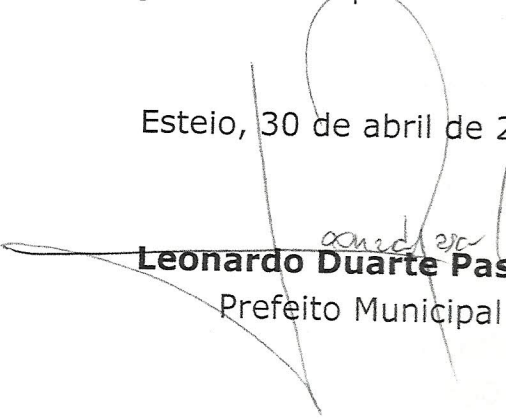
Esteio, 30 de abril de 2017.


Carolina Weber Dias
Procuradora-Geral do Município
OAB/RS 87.128

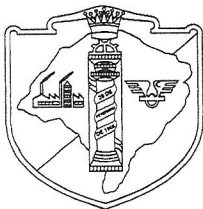


Acolho o Parecer nº 040/2018 de autoria da Procuradora Geral do Município de Esteio, e determino o **veto do Projeto de Lei nº 084/2018**, diante da inconstitucionalidade formal apontada, devendo ser o mesmo devolvido a Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal².

Esteio, 30 de abril de 2017.


Leonardo Duarte Pascoal
Prefeito Municipal

² Art. 51. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias, o qual, em aquiescendo, o sancionará. (Redação dada p/Emenda nº 26/96)
§ 1º. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente dentro de quinze (15) dias úteis, contados a partir daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas. (Redação dada p/Emenda nº 26/96)
§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. (Redação dada p/Emenda nº 26/96).



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Esteio

PROJETO DE LEI Nº 084/2018.

Dispõe sobre a implantação de placas informativas de itinerários nos pontos de ônibus do Transporte Coletivo Urbano, no Município de Esteio, e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º. Fica estabelecido à concessionária dos serviços de transporte coletivo urbano no Município de Esteio a obrigatoriedade em implantar placas informativas nos pontos de ônibus com maior fluxo de passageiros, conforme critérios técnicos a serem definidos pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana (SMSMU) e pelo respectivo Conselho Municipal atrelado à área.

§ 1º. As placas informativas referidas no “caput” deverão conter a identificação dos itinerários dos ônibus que compõem a frota da concessionária, bem como seus respectivos horários.

§ 2º. O material que compõe as placas objeto desta Lei, obedecerão às determinações exaradas pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana (SMSMU) e pelo respectivo Conselho Municipal da área.

§ 3º. A obrigação de que trata esta Lei não incidirá nos pontos de ônibus intermediários, onde não haja cobertura, devendo imediatamente ser colocadas as placas informativas nos locais em que a estrutura de cobertura for feita posteriormente, obedecidos os parâmetros estipulados no “caput”.

Art. 2º. As escritas, medidas e cores das placas informativas serão padronizadas, proporcionando fácil visibilidade ao usuário.

Art. 3º. As placas informativas deverão conter inscrições utilizando o sistema Braille, de modo a promover a acessibilidade aos usuários deficientes visuais, devendo ser afixadas até 1m60cm (um metro e sessenta centímetros) do piso de instalação do ponto de ônibus.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O PODER LEGISLATIVO É O ESTEIO DA DEMOCRACIA